

**Despacho Normativo n.º 75/79**

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, determina-se o seguinte:

1.º São fixados, respectivamente, em 7285\$50 e 3820\$60 por tonelada os preços das sêmolas destinadas ao fabrico de massas alimentícias de qualidade superior ( $M_1$ ) e das farinhas destinadas ao fabrico de massas alimentícias de consumo corrente ( $M_2$ ).

2.º Fica revogado o Despacho Normativo n.º 87-E/78, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 81, de 7 de Abril de 1978.

3.º Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 6 de Abril de 1979. — Pelo Ministro da Agricultura e Pescas, *Mário Francisco Barreira da Ponte*, Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas. — Pelo Ministro do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

**Despacho Normativo n.º 76/79**

Ao abrigo do disposto nas alíneas 1) e 2) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, determina-se:

1.º O pão de 1.ª qualidade será vendido aos seguintes preços máximos, por unidade ou por quilograma:

De 50 g — 1\$10 (22\$00 por quilograma);  
De 250 g — 5\$50 (22\$00 por quilograma);  
De 500 g — 10\$20 (20\$40 por quilograma);  
Múltiplos de 500 g — ao preço correspondente a 20\$40 por quilograma.

2.º Os preços indicados no número anterior referem-se à venda nos locais mencionados no artigo 1.º do Regulamento do Comércio do Pão, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 302/72, de 14 de Agosto, com exclusão da alínea *c*).

3.º O pão de 2.ª qualidade será vendido aos seguintes preços máximos, por unidade ou por quilograma:

De 500 g — 8\$10 (16\$20 por quilograma);  
Múltiplos de 500 g — ao preço correspondente a 16\$20 por quilograma.

4.º Aplica-se ao pão de 2.ª qualidade o disposto no n.º 2.º deste despacho.

5.º O pão de farinha de trigo em rama e o pão de mistura só podem ser fabricados em unidades de 100 g, 400 g e múltiplos de 400 g e serão vendidos, respectivamente, aos preços máximos correspondentes a 17\$ e 21\$ por quilograma.

6.º Aplica-se ao pão mencionado no número anterior o disposto no n.º 2.º deste despacho.

7.º Na venda ao domicílio poderão acrescer aos preços máximos fixados nos n.ºs 1.º e 3.º as seguintes importâncias:

## I — Pão de 1.ª qualidade:

<i>a)</i> Por cada unidade de 50 g .....	\$20
<i>b)</i> Por cada unidade de 250 g .....	\$50
<i>c)</i> Por cada unidade de 500 g .....	\$70
<i>d)</i> Múltiplos de 500 g .....	\$70

## II — Pão de 2.ª qualidade:

<i>a)</i> Por cada unidade de 500 g .....	\$50
<i>b)</i> Múltiplos de 500 g .....	\$70

8.º Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 6 de Abril de 1979. — Pelo Ministro da Agricultura e Pescas, *Mário Francisco Barreira da Ponte*, Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Mário Duarte Pereira*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

**Despacho Normativo n.º 77/79**

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, determina-se:

1.º O preço de venda da sêmeia de trigo nas fábricas é de 5500\$ por tonelada.

2.º Fica revogado o despacho normativo n.º 87-D/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, 2.º suplemento, de 7 de Abril.

3.º Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 6 de Abril de 1979. — Pelo Ministro da Agricultura e Pescas, *Mário Francisco Barreira da Ponte*, Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Manuel Duarte Pereira*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

**Despacho Normativo n.º 78/79**

Ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, obtido o visto prévio do Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do artigo 26.º do citado decreto-lei, determina-se:

1.º São fixados em 4162\$ por tonelada e 3621\$ por tonelada os subsídios a conceder às moagens pelo Fundo de Abastecimento, através da EPAC, respectivamente por cada tonelada de sêmola destinada à produção de massas alimentícias de qualidade superior ( $M_1$ ) e por cada tonelada de farinha destinada à produção de massas alimentícias de consumo corrente ( $M_2$ ).

2.º A EPAC liquidará os subsídios referidos no número anterior em face dos elementos que permitam estabelecer controlo relativamente às produções de sêmolas e farinhas, seu destino e liquidação.

3.º Fica revogado o Despacho Normativo n.º 87-F/78, de 31 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 81, 2.º suplemento, de 7 de Abril.